



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIAS:	CONCORRÊNCIA Nº. 001.2021 - CP
RAZÕES:	INABILITAÇÃO
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA DE RESÍDUOS URBANOS, COLETA SELETIVA, VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA E PINTURA DE MEIO FIO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.:	20210301011
RECORRENTE:	R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP

Vistos etc.

I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa **R.A. CONSTRUTORA EIRELI – EPP**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, , devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei Nº. 8.666/93.

a) Tempestividade:

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Conforme art. 109, I da Lei Nº. 8.666/93 e item 12.1 do Edital, cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. A Recorrente apresentou respectivo recurso no prazo concedido.

b) Legitimidade:

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando proposta de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do relatório de análise das documentações de habilitação.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega que a empresa ora Recorrente foi declarada inabilitada do certame em pauta sob a alegação de apresentou CAT de um profissional que não é responsável técnico da empresa, em desconformidade com item 3.5.1.

Que, entretanto, a certidão de acervo técnico foi apresentada em caráter informativo que a Recorrente executou serviços similares ao objeto licitado, no município de Mucambo/CE, serviços que foram de responsabilidade de outro profissional. por esse motivo não foi o responsável técnico indicado para a utilização do seu acervo técnico.

Que, conforme o subitem 3.6.1, o profissional indicado foi o Sr. Francisco Eder Pedrosa Mendes, Engenheiro Civil. CREA-CE 50.625/D, tendo sido indicado como responsável técnico e possuidor dos acervos técnicos contidos no envelope de habilitação. Que apresentou atestado de capacidade técnica com CATs nas páginas 3242- 3250 e 3253-3254, atendendo ao subitem 3.5.1 (item questionado), atendendo todas as exigências da Capacidade Técnica Profissional, contidas no referido Edital.

Pugna pela reforma da decisão para habilitação da empresa Recorrente.

É o breve relatório.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.


JK
CA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

que: O item 3.5.1, relativo à qualificação técnico-profissional, estabelece

3.5.1 – Apresentar comprovação da licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissionais de nível superior na área de ENGENHARIA CIVIL OU ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITARISTA devidamente reconhecido pelas entidades competentes, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pela entidade profissional competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter os profissionais, realizado obras/serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, segundo as parcelas de maior relevância.

Tal previsão exige, portanto, que o atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo, seja de engenheiro do quadro permanente da empresa licitante.

De fato, a certidão de acervo técnico foi apresentada com engenheiro estranho ao quadro permanente da empresa, o que, por si, inabilita a Recorrente quanto ao item 3.5.1.

Ocorre que, analisando o total da documentação apresentada, nas páginas 3242-3250 e 3253-3254, estão presentes atestados de responsabilidade técnica de profissional engenheiro do quadro permanente da empresa, Francisco Eder Pedrosa Mendes.

A Certidão de Acervo Técnico é um documento legal, que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional ao longo do exercício da sua profissão e é composta pelas Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente registradas no CREA.

A CAT de uma empresa é representada pelos Acervos Técnicos dos profissionais componentes do seu quadro técnico e de seus consultores devidamente contratados. É por meio do acervo dos profissionais que as empresas comprovam sua capacidade técnico-profissional.

Conforme art. 43, §3º, da Lei Nº. 8.666/1993, e em observância estrita aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

objetivo, da competitividade e dos que lhes são correlatos, assiste razão a Recorrente para que seja sanada a falha, vez que apresentou, dentre os documentos de habilitação, às fls. 3242-3250 e 3253-3254, Acervo Técnico de Engenheiro do quadro permanente da empresa.

III – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o recurso da empresa **R.A. CONSTRUTORA EIRELI-EPP**, alterando a decisão que a inabilitou quanto ao item 3.5.1.

São Gonçalo do Amarante/CE 28 de Julho de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
NOME	ASSINATURA
ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA PRESIDENTE	<i>Anderson A. da S. Rocha</i>
CARLOS AUGUSTO SOARES CORREIA MEMBRO	<i>Carlos Augusto Soares Correia</i>
ANA CRISTINA GOMES DA SILVA MEMBRO	<i>Ana Cristina Gomes da Silva</i>